



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966363 - SP (2024/0463938-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOCLEBER VICENTINI CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL ARLINDO DA SILVA - SP378006
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALTERAÇÃO DA PLACA DO AUTOMÓVEL. TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, verifica-se que foram expressamente declinados os motivos para a conclusão adotada pela Corte de origem no sentido da efetiva prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor pelo paciente. Ademais, o entendimento adotado encontra amparo na jurisprudência desta Corte de Justiça porquanto "Em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública" (AgRg no HC n. 570.975/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021.).

2. Quanto aos pedidos de absolvição do delito de receptação e fixação do regime aberto, formulados apenas ao final da impetração, verifico que, além de já terem sido examinados por esta Corte nos HC n. 947.271/SP e HC n. 814.433/SP, impetrados contra o acórdão que julgou o recurso de apelação, os mesmos se encontram desacompanhados de qualquer fundamentação ou impugnação à motivação declinada pela Corte local, em manifesta afronta ao princípio da dialeticidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966363 - SP (2024/0463938-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOCLEBER VICENTINI CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL ARLINDO DA SILVA - SP378006
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALTERAÇÃO DA PLACA DO AUTOMÓVEL. TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, verifica-se que foram expressamente declinados os motivos para a conclusão adotada pela Corte de origem no sentido da efetiva prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor pelo paciente. Ademais, o entendimento adotado encontra amparo na jurisprudência desta Corte de Justiça porquanto "Em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública" (AgRg no HC n. 570.975/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021.).

2. Quanto aos pedidos de absolvição do delito de receptação e fixação do regime aberto, formulados apenas ao final da impetração, verifico que, além de já terem sido examinados por esta Corte nos HC n. 947.271/SP e HC n. 814.433/SP, impetrados contra o acórdão que julgou o recurso de apelação, os mesmos se encontram desacompanhados de qualquer fundamentação ou impugnação à motivação declinada pela Corte local, em manifesta afronta ao princípio da dialeticidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOCLEBER VICENTINI CUNHA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante reitera, literalmente, as alegações trazidas na inicial do *habeas corpus*, postulando a absolvição quanto ao delito do art. 311, *caput*, do CP, e aduzindo a carência de fundamentação da sentença condenatória e a ausência de materialidade delitiva uma vez que a adulteração seria grosseira.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, quanto ao argumento de carência de fundamentação para condenação do paciente em relação ao delito do art. 311, *caput*, do Código Penal, e alegação de que a conduta seria atípica, uma vez que a adulteração seria grosseira, a Corte Local assim consignou (e-STJ fls. 15/41):

2 Da preliminar

Falta de fundamentação da condenação em relação ao delito do artigo 311, do Código Penal

Sem razão a defesa.

A sentença bem analisou as provas coligidas para concluir pela condenação do peticionário pelo crime de adulteração de veículo automotor, bem como o v. Acórdão manteve a decisão hostilizada.

Com a leitura da r. sentença percebe-se que a peça não carece de fundamentação, tendo o i. Magistrado apreciado os fatos concernentes ao objeto da ação penal, expondo de maneira fundamentada os motivos que ensejou a condenação.

Registro que a colenda 8ª Câmara Criminal, em v. acórdão relatado pelo eminente Desembargador Freddy Lourenço Ruiz Costa, examinou toda a prova dos autos, rejeitando, fundamentadamente, as alegações ora renovadas como motivo para a rescisão daquele julgado e consequente absolvição do peticionário, assim como as referentes ao quantum de pena aplicado.

Saliente-se, ademais, que apenas em casos excepcionais deve haver a declaração da falta de fundamentação, ou seja, apenas quando não for possível compreender as razões pelas quais o magistrado julgou.

No caso sub judice, no entanto, passa longe de ser deficiente de fundamentação a r. decisão, bastando, para tal conclusão, simples leitura de seu conteúdo.

Tanto assim que a Defesa apresenta, agora, revisão criminal expondo suas

teses, as quais são logicamente contrapostas a conclusão do MM. Juiz sentenciante e do v. acórdão.

[...]

Ainda que assim não fosse, cabe mencionar que o simples fato de a fundamentação da sentença ser considerada concisa, não ocasiona, “ipso facto”, o reconhecimento de nulidade, eis que ‘a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta’ (STF, HC 105.349-AgR/SP-AgR/SP, Rel. Min. Ayres Britto, D Je de 17.2.2011).

Seja como for, na aferição da nulidade relativa ou absoluta, imperiosa a comprovação de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, consagrado no artigo 563, do CPP, o que não se vislumbra na presente hipótese, razão pela qual fica a preliminar afastada.

Conforme o Código de Processo Penal disciplina as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal da seguinte forma:

[...]

Não obstante o art. 621, do CPP, dispor de hipóteses de cabimento bastante restritivas, é certo que a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento da revisional, quando se observa que a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

[...]

Vê-se, portanto, que o reexame probatório é perfeitamente compatível com a Revisão Criminal, mormente quando se trata da hipótese prevista no art. 621, do CPP.

Desta forma, somente com o conhecimento da ação é que será possível analisar se a condenação foi contrária à evidência dos autos.

O revisionando foi condenado pela conduta assim descrita na denúncia:

Que, entre os dias 11 de julho e 08 de agosto de 2017, em horário incerto, na Rua Domenico Rosseti, 315, bairro Vila Nova Trieste, na cidade e Comarca de Jarinu, recebeu, conduziu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, o veículo CITROEN/Xsara Picasso, de placas DMJ-1156, pertencente às vítimas Elza Ferreira da Silva Souza e Heverton Costa Garbelin, coisa que deveria saber ser produto de crime (conforme boletim de ocorrência a fls. 3/5, boletim de ocorrência do roubo antecedente a fls. 10/11 e auto de exibição/apreensão a fls. 6/7).

Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, adulterou ou remarcou sinais identificadores de veículo automotor, conforme BO/PM a fls. 120/123.

Consta, por fim, que, no dia 08 de agosto de 2017, por volta da 0h45, no interior da residência localizada na Rua Domenico Rosseti, 315, bairro Vila Nova Trieste, na cidade e Comarca de Jarinu, em âmbito doméstico e familiar, praticou vias de fato contra sua companheira Patrícia Regina Azevedo dos Santos (fls. 12 e 120/123).

Segundo o apurado, no dia 11 de julho de 2017, por volta da 1h40, na Rua João Bulgarelli, 80, na cidade e Comarca, de Jarinu indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para si ou para outrem, o veículo CITROEN/Xsara Picasso, de placas DMJ-1156, pertencente a Elza Ferreira da Silva Souza e Heverton Costa Garbelin, fato registrado no B. O. nº 877/2017 da Delegacia de Polícia de Jarinu (fls. 10/11).

Posteriormente, entre os dias 11 de julho e 08 de agosto de 2017, Jocleber recebeu, em sua oficina de funilaria de automóveis, o veículo CITROEN/Xsara Picasso, de placas DMJ-1156, sem placas e documentos.

Em seguida, para impedir a identificação do veículo e dar impressão de irregularidade, o peticionário retirou placas de outros dois veículos de clientes seus e colocou-as no veículo CITROEN/Xsara Picasso. No para-choque dianteiro, Jocleber colocou a placa DFZ-4703, de um GM/Corsa Millenium, e, na traseira, colocou a placa DFZ-1495, pertencente a um

FIAT/Siena (fls. 15/16, 31/34 e 117/118).

Aparentando regular o automóvel, o peticionário conduziu o veículo por ruas desta cidade de Jarinu e, ao retornar à sua casa e oficina de funilaria, ocultou o veículo na parte de trás do imóvel.

No dia 08 de agosto de 2017, na residência mencionada, o peticionário discutiu com sua companheira e desferiu um soco no nariz dela. Em seguida, Jocleber deixou o lar familiar. No entanto, policiais militares foram acionados para atender a ocorrência de violência doméstica e dirigiram-se ao local.

Lá chegando, os policiais foram recebidos pela vítima das vias de fato e constatarem a existência de pequena lesão no nariz de Patrícia, que não quis se submeter a exame de corpo de delito. **Enquanto realizavam o atendimento da vítima, os policiais visualizaram um veículo estacionado nos fundos da residência, parcialmente ocultado, e decidiram averiguar a procedência.**

Durante o ato, os policiais notaram que o veículo CITROEN/Xsara Picasso possuía placas distintas na traseira e na dianteira, e, por esse motivo, consultaram os chassis do automóvel, evidenciando que o bem havia sido roubado no mês anterior.

O peticionário tinha pleno conhecimento ou deveria saber da origem ilícita do veículo, porquanto trabalha com funilaria dos veículos, não sendo normal o recebimento de automóvel sem as placas e sem a apresentação dos respectivos documentos. Ademais, é certo que o denunciado sabia da procedência do bem, pois colocou placas no veículo e, além disso, ocultou-o em sua garagem. Não bastasse, no orçamento apresentado a fls. 17, o denunciado preencheu os dados do suposto cliente utilizando os números de seu RG e de seu CPF, e não os documentos do cliente (fls. 17 e 36).

Recebida a denúncia em 17 de setembro de 2019 (fls.145/146), o peticionário foi citado e apresentou defesa preliminar (fls. 355/356).

[...]

No que tange à autoria e materialidade dos crimes, encontra-se comprovada pelos boletins de ocorrência (fls.03/05), auto de exibição e apreensão (fls.06/07), boletim do crime antecedente (fls.10/11), laudo pericial (fls.73/79), documentos (fls.15/17, 31/34, 36 e 117/118) e, BO/PM (fls.120/123).

No que tange à ausência de provas da autoria delitiva, tais alegações não merecem guarida.

Em seu interrogatório, o peticionário declarou que tinha funilaria em Jarinu, e um cliente deixou o carro para serviço no para-choque e para-lama. Disse que esse cliente não voltou mais e, por isso, sete dias depois, removeu o veículo da oficina para sua casa. Confirmou que o carro era um Citroen/Picasso. Indagado, respondeu que as placas eram diferentes porque as colocou no veículo para poder locomovê-lo à sua residência. Alegou que o carro chegou sem placas à sua oficina, e o cliente disse que tinha sido vítima de furto. Sobre as vias de fato, negou ter agredido sua esposa. Esclareceu que o carro foi guinchado. Relatou que a relação com a ex-esposa é conturbada até hoje e discutem a guarda da filha em processo judicial. Afirmou, por fim, que Patrícia chegou a trabalhar na oficina.

A testemunha de acusação Wesley, policial militar, disse que, na data dos fatos, dirigiram-se ao local em virtude de desinteligência entre um casal e, lá chegando, estabeleceram contato com Patrícia, então companheira do acusado. Disse que o réu já tinha saído do local, mas desconfiaram de um veículo Citroen/Picasso que estava lá e viram que se tratava de produto de ilícito. Relatou que o carro estava com as duas placas adulteradas, pois haviam sido trocadas por placas de outros veículos, tanto a dianteira quanto a traseira. Relatou que a esposa do acusado afirmou ter sido agredida por ele, com um soco no nariz. Declarou que, segundo Patrícia, o carro foi deixado por terceiro, um amigo do acusado, que era funileiro. Indagado,

respondeu que o local não era uma funilaria, mas uma residência. Esclareceu que havia outro carro na garagem, que pertencia ao réu. Questionado, narrou que o portão era vazado, mas tinha uma placa de metal, e que o carro estava nos fundos, coberto por uma capa. Esclareceu que o lacre da placa estava rompido. Reafirmou que, segundo Patrícia, o carro tinha sido deixado por amigo do acusado. Asseverou que suspeitaram do veículo e perguntaram sobre sua procedência à Patrícia.

A testemunha Adilson Bueno da Silva, ouvida em Juízo, declarou que o acusado tinha uma funilaria. Disse que já havia feito serviço de funilaria automotiva com o réu. Narrou que viu um homem entregando um carro prata ao acusado, tipo um furgãozinho. Esclareceu que era um Citroen, mas não se recordou se era um Picasso. Informou que conhecia o acusado há quatro anos, porque lhe prestava serviços de funilaria. Indagado, respondeu que via a esposa do réu, Patrícia, no local, mas não soube dizer o que ela fazia lá. Afirmou que a última oficina do acusado era perto do Barril Grill e que o portão era de grade vermelha. Não se recordou das características físicas da pessoa que deixou o carro no local e nada soube dizer sobre a conduta social e familiar do réu.

O policial militar Kennedy Martins de Paula, ouvido em Juízo, declarou que, na data dos fatos, foram solicitados por Patrícia, porque ela havia sido agredida pelo réu. Disse que a vítima tinha uma lesão no nariz e, durante conversa com ela, observou, nos fundos da residência, um veículo estacionado, e achou estranho, porque o carro estava nos fundos enquanto havia espaço para estacionar mais carros na garagem. Esclareceu que também havia veículos estacionados do lado de fora. Viram que as placas do carro, dianteira e traseira, pertenciam a outros veículos. Fizeram a consulta e constataram que era produto de roubo. Declarou que, segundo Patrícia, o carro tinha sido deixado por um amigo do acusado, que pediu para guardar lá. Afirmou que Patrícia informou, ainda, que o réu trabalhava com pintura de veículos, havendo outros carros para serviço. Esclareceu que os demais veículos também foram pesquisados, mas nada de ilícito foi constatado. Indagado, respondeu que havia veículos na casa e do lado de fora, para serviço. Reafirmou que o carro estava nos fundos da residência, e o portão era de grade, esclarecendo passaram outros dois portões para chegar ao veículo ilícito. Não se recordou se os carros tinham capas. Declarou que Patrícia declinou o endereço da oficina do acusado. Questionado, respondeu que suspeitaram porque o carro estava em local de difícil acesso.

A vítima das vias de fato, Patrícia Regina Azevedo dos Santos, informou que é ex-companheira do acusado. Disse que, na data dos fatos, chamou a polícia porque havia sido agredida pelo réu. Alegou que soube se tratar de carro roubado depois que o policial começou a puxar a placa do veículo. Afirmou que o acusado era funileiro. Aduziu que não sabia tratar-se de carro roubado. Asseverou que o réu, na data dos fatos, desferiu um soco em seu nariz. Sobre o carro, o acusado lhe disse que um cliente deixara o veículo na oficina e que o levou para casa, porque o cliente não havia pago o serviço. Indagada, respondeu que o réu não usava o carro, somente o deixou no local, esclarecendo que fazia uns 20 dias que o veículo estava ali. Questionada, afirmou que o carro estava escondido na lateral da casa, dando um bom trabalho para retirá-lo. Aduziu que autorizou a entrada dos policiais em sua residência. Alegou que não estava na oficina quando o cliente deixou o carro, asseverando que não trabalhava com acusado, só levava almoço para ele na oficina. Não soube dizer como o réu recebia os veículos, pois era trabalho dele. Disse que tem uma filha em comum com o acusado, existindo processo judicial quanto às visitas. Afirmou que há boletim de ocorrência por agressão posterior praticada pelo acusado. Por fim, esclareceu que o réu costumava levar veículos da oficina para a porta da residência.

Diante dos depoimentos acima colacionados, conclui-se inexistirem dúvidas

nem acerca do cometimento dos delitos de receptação qualificada e nem da adulteração de sinal identificador de veículo automotor imputados ao peticionário.

Em que pese a negativa do acusado a sua versão é totalmente inverossímil. Os policiais responsáveis pela abordagem do acusado relataram a dinâmica dos fatos de forma uníssona, relataram que na data dos fatos foram ao local dos fatos para atender uma desinteligência de casal e que a vítima Patrícia disse que o réu havia saído do local. Desconfiaram de um veículo Citroen Picasso no local, e descobriram ser produto de ilícito. O carro estava com as duas placas adulteradas, haviam sido trocadas pela de outro veículo. A esposa do réu relatou ter sido agredida com um soco no nariz. Disse que o lacre da placa do carro estava rompido. Segundo a esposa do réu o veículo havia sido deixado ali por um amigo do acusado. O policial militar Kennedy prestou depoimento no mesmo sentido, acrescentando que o réu trabalhava com pintura de veículos.

À propósito, frisa-se que os depoimentos de policiais não podem ser rejeitados somente pela sua condição funcional. Assim, merecem valor probante, pois se apresentam isentos de má-fé ou suspeita, conforme remansoso entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça.

[...]

Observe-se ainda que a defesa do peticionário, não apresentou nenhuma prova contundente da inocência daquele, fazendo com que não seja possível desconsiderar os depoimentos prestados em juízo, os quais se mostram eloquentes, coerentes e sem contradições, tornando-se, portanto, aptos para fundamentar a presente decisão condenatória.

Com efeito, o acusado era funileiro há vários anos e tinha experiência suficiente para saber que não deveria receber veículo sem as placas e sem documentos em sua oficina.

Aliás, como afirmado pelos policiais militares e por Patrícia, o réu ocultou o veículo em sua residência, em local de difícil acesso, demonstrando que tinha pleno conhecimento da origem ilícita do bem. Nesse ponto, observe-se que os policiais militares suspeitaram do veículo porque ele estava escondido na residência.

No caso dos autos, nada sugere que os policiais tivessem motivos para prejudicar o peticionário, inclusive porque nenhum elemento concreto nesse sentido foi apresentado, sendo impossível negar valor à prova direta da autoria, até porque suas declarações vêm ao encontro boletim de ocorrência do veículo do roubo (fls.10/11), bem como o BO/120/123).

Aliás, saliente-se, em relação ao crime de receptação, que só a posse injustificada da res, tal como no roubo, faz presumir a autoria. Ao possuidor cabe demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, a inversão do ônus da prova.

[...]

Do delito de adulteração de sinal de veículo automotor

De igual forma, em relação ao (art. 311, caput, do CP), conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci em seu Código Penal Comentado (p. 1091), sinal identificador de veículo “é qualquer marca colocada no veículo para individualizá-lo, como a numeração correspondente àquela que consta no chassi estampada nos vidros do automóvel. Pode ser, inclusive, a placa do veículo”.

Insta pontuar que para configurar o delito tipificado no art. 311, do Código Penal, não se exige o dolo específico, qual seja, a demonstração de que a adulteração de sinal identificador de veículo automotor visava a prática de outra infração, sendo suficiente o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar o ato.

[...]

Os policiais militares também afirmaram que o carro ostentava placas de outros veículos. Aliás, disseram que tais placas eram distintas entre si, isto é, a dianteira era diferente da traseira, e ambas pertenciam a terceiros veículos.

Registre-se, que o peticionário confessou judicialmente sua prática, alegando que o fez para que pudesse remover o veículo para sua casa, evidenciando que o acusado agiu conscientemente com o intuito de ludibriar a origem do veículo e a fiscalização de trânsito e policial.

A prova, como se observa, mostrou-se incriminatória, apta ao decreto condenatório, firmada que está na confissão em juízo, que foi corroborada pelo relato da testemunha, confirmando que o carro adquirido através do acusado estava com a placa adulterada.

In casu, envolveu a alteração da placa original do veículo, com a inserção de uma outra placa. Tal circunstância, por si, já evidenciaria a adulteração de sinal identificador,

Nessa perspectiva, totalmente dispensável a realização de exame pericial, porquanto configurada a materialidade do crime tipificado pelo art. 311, do Código Penal.

[...]

A alegação da adulteração se deu de maneira grosseira, com a inserção de placas sem o lacre, o que pode ser verificado em uma simples conferência, rápida, a olho nu, também deve ser afastada.

tipo constante do art. 311 do Código Penal visa resguardar a autenticidade dos sinais identificadores de veículos automotores, tutelando a fé pública e o poder de polícia do Estado, não exigindo que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, tornando-se suficiente à comprovação do elemento subjetivo do tipo a confissão do acusado, de que realizou a adulteração com consciência e vontade de fazê-lo. Também é de ser ressaltado que para a configuração do crime previsto no art. 311, do Código Penal não se exige qualquer finalidade específica do agente, consumando-se o delito com a própria adulteração de qualquer sinal identificador do veículo, in casu, com a colocação de placa pertencente a outro veículo.

[...]

Ademais, assim não fosse, tratando-se de crime de mera conduta, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de afastamento da tipicidade em decorrência de falsificação grosseira quando esta impossibilita a individualização do veículo:

[...]

O elemento subjetivo do crime em questão é a vontade dirigida à prática de uma das condutas descritas no tipo, sendo indiferente a finalidade do ato. A adulteração é ato proibido em si mesmo, independente da finalidade (lícita ou não) do agente e se tinha ou não o dolo de ferir a fé pública.

Assim, diante das provas produzidas, a condenação pelo crime a que se refere a norma contida no art. 311, do CP era mesmo de rigor.

Não houve, portanto, qualquer ilegalidade na afirmação da condenação do ora requerente. Aliás, uma vez reconhecida a sua responsabilidade pela receptação do veículo, resta evidente a sua responsabilidade, igualmente, pela adulteração dos sinais identificadores. Afinal, com aquele expediente buscou impedir, senão dificultar, a identificação do automóvel.

Dos trechos acima colacionados verifica-se que foram expressamente declinados os motivos para a conclusão adotada pela Corte de origem no sentido da efetiva prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor pelo paciente. Ademais, o entendimento adotado encontra amparo na jurisprudência desta

Corte de Justiça porquanto "Em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública" (AgRg no HC n. 570.975/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021.).

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, sustentando a atipicidade da conduta de conduzir veículo com sinal identificador adulterado antes da vigência da Lei n. 14.562/2023. O réu foi condenado por adulterar sinal identificador de motocicleta, não apenas por conduzi-la.

II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste na possibilidade de absolvição por alegada ausência de provas e atipicidade da conduta antes da vigência da nova lei.

III. Razões de decidir3. O habeas corpus não é a via adequada para reexame aprofundado de fatos e provas, sendo inviável para desconstituir decisão das instâncias de origem.

4. As instâncias ordinárias constatarem provas suficientes para a condenação, sendo necessário revolvimento fático-probatório para acolher a tese defensiva, o que é incompatível com o habeas corpus.

5. A troca de placas configura adulteração de sinal identificador, conforme art. 311 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não admite dilação probatória para reexame de fatos e provas. 2. A adulteração de sinal identificador de veículo é típica, independentemente da vigência de nova legislação.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21, XIII; RISTJ, art. 210; CP, art. 311. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 198.668/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 739.277/SC, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024.

(AgRg no HC n. 932.674/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias entenderam que havia nos autos provas suficientes para demonstrar que o acusado foi abordado na posse do veículo com placa adulterada e não logrou êxito em explicar a origem do bem, haja vista que

nem sequer o nome do suposto proprietário que teria lhe alugado o veículo ele soube dizer. Para deconstituir as premissas e conclusões firmadas pelo Tribunal a quo, a fim de que haja a absolvição do crime de adulteração de sinal identificador de veículo, sob o argumento de ausência de provas, seria necessário amplo revolvimento fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

2. Consoante já decidiu esta Corte Superior, "A conduta consistente na troca de placas importa em adulteração do principal sinal identificador externo do veículo automotor, adequando-se à figura típica prevista no art. 311 do Código Penal" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023).

3. Não se verifica inversão do ônus da prova quando houver arcabouço probatório suficiente para a formação da certeza necessária ao juízo condenatório, trazido aos autos pela acusação.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 739.277/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A UTILIZAÇÃO DE SIMULACRO. OBJETO NÃO APREENDIDO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUPRESSÃO DA PLACA DO VEÍCULO. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que são prescindíveis a apreensão e a perícia na arma de fogo, para a incidência da referida majorante, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a pretensão de afastamento da causa de aumento de pena do roubo circunstanciado, em se tratando de simulacro ou arma desmuniada, depende da apreensão do artefato ou, ainda, que seja realizada perícia técnica para verificar a ausência de potencial ofensivo, o que não ocorreu no caso em comento. Precedentes.

3. O art. 311 do CP envolve todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca número do chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. É típica, portanto, a conduta do agente quando demonstrada a adulteração de sinal identificador de motocicleta por meio da supressão da placa original, como no caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 788.681/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Absolvição quanto ao crime do art. 311 do CP por ausência probatória. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, tendo em vista que essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano (AgRg no HC n. 472.683/SC, relator Ministro Nefi

Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020).

2. Na hipótese, a Corte de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória. Assim, rever tais fundamentos para concluir pela absolvição do paciente, em razão da alegada ausência de provas concretas para a condenação acerca do crime do art. 311 do Código Penal, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável na via eleita, notadamente nos autos de condenação que há muito já transitou em julgado.

3. Além disso, a conclusão contida no acórdão de apelação quanto ao crime de adulteração da placa de veículo automotor encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que: a simples conduta de adulterar a placa de veículo automotor é típica, enquadrando-se no delito descrito no art. 311 do Código Penal. Não se exige que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, basta que modifique qualquer sinal identificador de veículo automotor (AgRg no AREsp n. 860.012/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 16/2/2017).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 799.453/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

Quanto aos pedidos de absolvição do delito de receptação e fixação do regime aberto, formulados apenas ao final da impetração, verifico que, **além de já terem sido examinados por esta Corte nos HC n. 947.271/SP e HC n. 814.433/SP**, impetrados contra o acórdão que julgou o recurso de apelação, **os mesmos se encontram desacompanhados de qualquer fundamentação** ou impugnação à motivação declinada pela Corte local, em manifesta afronta ao princípio da dialeticidade.

Como é de conhecimento, mencionado princípio "impõe, àquele que impugna uma decisão judicial, o ônus de demonstrar, satisfatoriamente, o equívoco dos fundamentos nela consignados. Ao deduzir a questão na instância superior, não basta que a Parte apenas reitere as alegações declinadas na origem, mas, sobretudo, que enfrente, primeiramente, as próprias razões de decidir consignadas no ato impugnado" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023.).

Assim, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se conhece de pedido formulado pela parte de forma solta, sem a correspondente fundamentação jurídica" (STJ, HC n. 607.602/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe 27/9/2021).

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 966.363 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0463938-5

Número de Origem:

00003298920178260301 00010122920178260301 10122920178260301 22187664920248260000
3298920178260301

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL ARLINDO DA SILVA - SP378006
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOCLEBER VICENTINI CUNHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOCLEBER VICENTINI CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL ARLINDO DA SILVA - SP378006
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025